



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0373/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0275/2020-GPETV

PROCESSO N. : 0373/2020 

**ASSUNTO : AUDITORIA OPERACIONAL DO PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO (MONITORAMENTO ACERCA DAS METAS
PROPOSTAS)**

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - RO

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das **determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017**, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

Em atendimento ao acórdão supracitado, foi instaurado o **processo de auditoria n. 3095/2017/TCE-RO** com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 no Município de Alto Paraíso quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).

Naqueles autos (3095/2017), foi proferido o **Acórdão APL-TC 00108/18 (ID 592960)**, cujo dispositivo, em síntese, determinou fossem adotadas, pelo município, as medidas corretivas a serem implementadas pelos gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14, bem como fossem apresentados os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0373/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

Assim, em pleno atendimento ao *decisum* acima, instaurou-se os presentes autos, no intuito de se realizar a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela municipalidade, em seu Plano de Ação, analisando-se, a partir do exercício de 2019 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Com base na documentação¹ encaminhada pela municipalidade em análise, anexada ao processo 3095/2017, a Unidade Técnica confeccionou o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 880340), concluindo pelo descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação, sugerindo a expedição de alerta e algumas recomendações.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o necessário a relatar.

Preliminarmente consigna-se que a presente manifestação ministerial restringir-se-á à **análise do cumprimento ou não das determinações** contidas no Acórdão APL-TC 00108/18 (ID 592960), cuja parte dispositiva segue *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0373/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais** da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Federal n. 9394/96), **e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas,** nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis. Grifou-se.

No intuito de comprovar o atendimento das determinações constantes do acórdão supracitado, a municipalidade em análise **encaminhou**, através do Ofício n. 008/GAB/2018, de 12/1/2018 (859392), o seu **Plano de Ação**, o qual consignou como Meta 1 o seguinte:

✓ Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No que tange às estratégias constantes do plano de ação encaminhado, vê-se que foram adequada e suficientemente encampadas em valorosa análise técnica empreendida, o que leva este *Parquet* de Contas a **acompanhar integralmente o relatório técnico conclusivo** (ID 880340), no sentido de que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo,

¹Ofício n. 008/GAB/2018, de 12/1/2018 (859392).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0373/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dessa maneira, ações mais enérgicas por parte do município em análise, para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.

Tal como detalhou a Unidade Instrutiva, diante da incompletude das informações contidas no plano de ação encaminhado (como a não apresentação de qualquer dado oficial da demanda de alunos de 0 a 3 anos de idade, por exemplo), ainda que utilizássemos como parâmetro os dados contidos no **TCEduca** (sistema concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE), chegaríamos à conclusão de que **as metas previstas no Plano Municipal de Educação, não foram efetivamente cumpridas**, demandando, portanto, determinações direcionadas aos responsáveis, com o fito de dar cumprimento às ações propostas por parte do Poder Público de Alto Paraíso, visando atender ao que foi devidamente concebido em legislação local do município².

Dada a consonância com o entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo**.

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n°**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0373/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

001/2016/GCG-MPC, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Portanto, como já alhures consignado, entende-se no presente caso que o relatório técnico ID 880340 abarca adequadamente a análise do Plano de Ação encaminhado, o que evidencia o **descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação do Município de Alto Paraíso**, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os autos, adotando-se como fundamento opinativo a manifestação técnica conclusiva.

² Lei Municipal n. 1.272, de 18 de dezembro de 2017, que trata do PPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0373/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ante o exposto, em total consonância com Corpo Técnico (ID 880340), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **opina seja:**

I - considerada descumprida a determinação contida no item II do **Acórdão APL-TC 00108/18 (ID 592960)**, pela Sr. Helma Santana Amorim (Prefeita do Município de Alto Paraíso), vez que deixou de implementar as medidas eficazes a fim de dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE);

II - expedido alerta à Administração do Município de Alto Paraíso sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III - Recomendado ao Gestor Municipal:

a) o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

b) o encaminhamento periódico (anual) à Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0373/2020
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR